

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ENTRAVE OU REFERÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE?

ENVIRONMENTAL LICENSING: OBSTACLE OR SUSTAINABILITY REFERENCE?

Celso Costa Ramires¹

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1. Políticas públicas para a sustentabilidade; 2. Licenciamento Ambiental e seu aspecto legal; 2.1 Etapas do Licenciamento Ambiental; 2.2 Avaliação de Impacto Ambiental como exigência à Licença Ambiental; 3. Licenciamento Ambiental como política pública para a sustentabilidade; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Para elaboração do presente artigo foi utilizado na fase de investigação o método indutivo, e como técnica de investigação a pesquisa bibliográfica. O objetivo geral é mostrar como o Direito Ambiental tornou-se importante instrumento de gestão para as empresas, para isso dividiu-se esta produção em três tópicos que têm por objetivos específicos apresentar as políticas públicas para a sustentabilidade, o licenciamento em seu aspecto legal, e o licenciamento ambiental enquanto política pública. Ao perceber sua existência no planeta ameaçada, o homem passou a mudar a maneira de se relacionar com a natureza. Questionar modelos de produção e consumo adotando atitudes sustentáveis, em busca do equilíbrio na relação com o meio ambiente, exigiu uma mudança de paradigma irreversível. O foco na produção, única e exclusivamente para a geração de riqueza, deu lugar ao foco no desenvolvimento sustentável. A adoção de políticas públicas a fim de estabelecer regras para o uso sustentável dos recursos naturais se pauta, então, na prevenção, que consiste na definição de instrumentos para a sustentabilidade. Nessa matéria, tem-se o licenciamento ambiental, processo que tem como uma das fases a análise prévia de impactos ambientais, que é o centro das atenções e das discussões. A análise prévia de impactos ambientais tem o intuito de orientar a concessão da licença, levando em conta que os aspectos ambientais precisam ser considerados em todas as fases da implementação do

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - SC. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ - SC. Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de SC. e-mail: celso@tce.sc.gov.br.

empreendimento. Todo este processo gera a controvérsia de que o licenciamento é mais uma imposição do Estado e menos a tomada de consciência do empreendedor. O licenciamento ambiental é referência de sustentabilidade quando evidencia o "esforço pela vida". Mas, a morosidade na concessão das licenças devido a obstáculos burocráticos tanto pela falta de especialização de técnicos, para análise, como pela falta de interesse das consultorias em se engajarem no processo, faz com que ele seja visto como um entrave. Como afirmam os especialistas, as empresas tratam este instrumento de sustentabilidade como uma "simples formalidade", o que sugere descaso com a questão ambiental. Nesta abordagem concluiu-se que o grande desafio do licenciamento ambiental é aumentar sua eficiência, ainda que nossa legislação ambiental venha se aprimorando cada vez mais.

Palavras-Chave: Licenciamento ambiental; Sustentabilidade; Gestão ambiental; Políticas públicas.

ABSTRACT: For preparation of this product was used for the research the inductive method, and as a research technique to literature. The overall objective is to show how the Environmental Law, has become an important management tool for companies, for that split this production on three topics that have specific objectives for present public policies for sustainability, licensing in its legal aspect and environmental licensing as a public policy. Realizing their existence threatened the planet, the man started to change the way of relating to nature. Questioning patterns of production and consumption adopting sustainable attitudes, balanced search in relation to the environment, required a change of paradigm irreversible. The focus on production, solely for the generation of wealth, led to the focus on sustainable development. The adoption of public policies in order to establish rules for the sustainable use of natural resources is guided, then, prevention, that is the definition of tools for sustainability. In this matter, we have the environmental licensing process that has as one of the stages prior analysis of environmental impacts, which is the center of attention and discussions. The previous analysis of environmental impacts is intended to guide the grant of the license, taking into account the environmental aspects need to be considered at all stages of implementation of the project. This whole process generates controversy that licensing is another imposition of state and less entrepreneurial awareness of. Environmental licensing is a benchmark of sustainability when shows the "struggle for life". But the delay in granting the license due to bureaucratic obstacles both by the lack of expertise of technicians, for analysis, and the lack of interest in consulting to engage in the process, causes it to be seen as an obstacle. As experts say, companies treat this instrument of sustainability as a "mere formality", suggesting neglect of environmental issues. In this approach it was concluded that the great challenge of environmental licensing is to increase their efficiency, although our environmental legislation have improved more and more.

Keywords: Environmental licensing; Sustainability; Environmental management; Public policies.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A preocupação do legislador com o meio ambiente é relativamente recente, consequência da conscientização cada vez maior da população mundial em relação à necessidade de preservação e conservação do planeta. Diante deste quadro, o Direito Ambiental ganhou relevância, pois os grandes problemas ambientais advindos, principalmente, da era industrial, como a poluição, a contaminação do solo, a escassez de recursos naturais, vêm se perpetuando.

Com o intuito de mostrar como o Direito Ambiental, neste contexto, tornou-se importante instrumento de gestão para as empresas, dividiu-se o presente artigo em três tópicos que têm por objetivos específicos apresentar as políticas públicas para a sustentabilidade, o licenciamento em seu aspecto legal, e o licenciamento ambiental enquanto política pública.

Para a elaboração desta produção foi utilizado na fase de investigação o método indutivo, e como técnica de investigação a pesquisa bibliográfica.

O papel do Direito Ambiental tem sido de protetor do meio ambiente, tentando balancear o crescimento econômico e social com o desenvolvimento sustentável. "Tentando" é a palavra, porque nesta seara ainda há muito a ser feito. Há em curso um processo de mudança de valores da sociedade civil, de inovações tecnológicas nas indústrias e de alterações legislativas nas políticas públicas que tratam da relação harmoniosa entre o ser humano e o ecossistema, mas não é o suficiente.

Há inúmeros aspectos a serem considerados em relação às medidas legais que vêm sendo adotadas em busca do desenvolvimento sustentável. A iniciativa privada tem inovado em novos modelos de gestão ambiental, através de tecnologias que se adequam ao uso racional do meio ambiente, pois com a mudança de paradigma, consegue enxergar nas parcerias, oportunidades de negócio.

No caso da gestão ambiental pública, o governo é quem estabelece as regras para o uso e o acesso aos recursos ambientais, como é o caso do Licenciamento

Ambiental, Plano Diretor, Planos de Manejo e outros que objetivam evitar a degradação do meio ambiente e a conseqüente preservação da biodiversidade.

As políticas públicas de gestão ambiental definem padrões de qualidade ambiental, estabelecem critérios para as metodologias aplicadas através das certificações, técnicas, licenças, todas previamente definidas por órgãos responsáveis, com respaldo no artigo 225 da Constituição de 1988, como é o caso do Licenciamento Ambiental, previsto no § 1º, inciso V.

No entanto, o que se percebe ainda é um grande conflito entre o que a legislação preconiza em matéria de prevenção e controle e a efetiva aplicação destas leis.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SUSTENTABILIDADE

A necessidade de normas e leis para regulamentar a maneira de o homem interagir com o meio ambiente é notória, tanto quanto o é, seus efeitos maléficos sobre a natureza.² Historicamente, o ser humano tem sua relação com a natureza marcada pela exploração predatória dos recursos que ela o oferece, pois sem a preocupação em proteger e conservar lança detritos e resíduos na natureza sem importar-se com os efeitos que possa causar ao meio ambiente.³

Nas palavras de Pinheiro: "atualmente, a sociedade brasileira vive um momento de transição histórica, no qual a questão urbana perde paulatinamente a legitimidade alcançada por sua disseminação no pensamento social e sua tradução em políticas públicas, sob os impactos da imposição da agenda neoliberal".⁴

² CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (Org.). **Gestão ambiental e responsabilidade social:** conceitos, ferramentas e aplicações. São Paulo: Atlas, 2009.

³ CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (Org.). **Gestão ambiental e responsabilidade social:** conceitos, ferramentas e aplicações.

⁴ PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (Orgs.). **Brasil:** um século de transformações. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 134-135.

Nesta seara, a definição de políticas públicas refere-se ao “processo ou conjunto de processos que culminam na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”.⁵

Na conceituação de Alves, as políticas públicas são linhas de ação, ou até mesmo de inação, de forma organizada e temporalizada, influenciáveis pelo contexto político-jurídico e pelo histórico das políticas anteriores, intencionalmente adotadas por um governo em vários níveis, a partir da percepção de um problema real ou potencial de setores da população e mediante o estabelecimento de metas a cumprir e de meios para alcançá-las, incluindo sua implementação e a avaliação dos resultados.⁶

Para Saravia em um enfoque processual e operacional, as políticas públicas são definidas como:

Sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.⁷

A sustentabilidade, por sua vez, acontece, quando na relação do homem com o ambiente natural, não ocorrer o esgotamento das bases materiais de reprodução das atividades econômicas, sociais e culturais, ou seja, quando as ações possam se reproduzir no tempo sem esgotar as bases materiais sobre as quais ocorrem.⁸

Ferrer, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU deu o seguinte depoimento sobre sustentabilidade:

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 264.

⁶ ALVES, André Hiroshi Hayashi. **O papel do TCU na análise e avaliação da gestão pública: um estudo com base em abordagens em políticas públicas**. Monografia (Especialista em Controle Externo). Tribunal de Contas da União. Instituto Serzedello Corrêa, Brasília- DF, 2004. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054614.PDF>. Acesso em: 13 abr. 2014.

⁷ SARAIVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAIVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Políticas públicas**: coletânea. v. 1, Brasília: ENAP, 2006, p. 42.

⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 11.

Quando se fala em sustentabilidade, em primeiro lugar pensamos na sustentabilidade ambiental, porque precisamos do entorno para sobreviver. Mas quando pensamos em uma sociedade, não se trata somente de pensar em sobreviver, mais em criar uma sociedade global mais justa. Para isso é preciso pensar nas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica, porque a fome e a injustiça social não são sustentáveis. Ou seja, se você procura uma sociedade que possa projetar para o futuro, é preciso resolver os problemas da fome e da injustiça social, bem como os demais objetivos do milênio.⁹

Para Jacobi a questão da sustentabilidade ambiental, “implica a necessidade da multiplicação de práticas sociais pautadas pela ampliação do direito à informação e de educação ambiental numa perspectiva integradora”. Há a necessidade de potencializar iniciativas a partir do suposto de que maior acesso à informação e transparência, na gestão dos problemas ambientais urbanos, podem implicar uma reorganização de poder e autoridade.¹⁰

Nesta concepção, se faz necessário buscar transformar as dimensões do desenvolvimento sustentável em critérios objetivos de políticas públicas, pois o desafio da sustentabilidade é eminentemente público, envolvendo alianças com os distintos grupos sociais, para que estes possam impulsionar as transformações necessárias, não permitindo que a questão ambiental fique reduzida meramente a argumentos técnicos.¹¹

Nesta linha completa Guimarães: “para a promoção do desenvolvimento sustentável, não se pode, assim, permitir que o seu discurso transformador seja

⁹ FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial concedida à IHU**. Patricia Fachin em 28 març. 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a-discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹⁰ JACOBI *apud* OLIVEIRA, Artur Santos Dias. **Método para a viabilização da implantação de plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos: o caso do Município do Rio Grande - RS**. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção), Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis-SC, 2002.

¹¹ GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. In: BECKER, Bertha K.; MIRANDA, Mariana (Orgs.). **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 13 -18.

absorvido apenas no nível da retórica, mantendo-se a tendência conservadora inercial dos sistemas sociais de resistir à mudança”.¹²

Para que as políticas públicas possam promover o desenvolvimento sustentável é preciso a integração das várias dimensões do seu processo decisório, considerando que não há uma expressão única para sua definição pela múltipla dimensão do fenômeno social que visa atingir. Para cada enfoque existe um conceito específico, que envolve um ciclo que começa na identificação de problemas, passando pelas fases de organização, formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação.¹³

2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEU ASPECTO LEGAL

O licenciamento ambiental é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Apresenta caráter preventivo e tem como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente.¹⁴

A licença ambiental é uma das fases do processo de licenciamento, definido como o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, que objetiva a concessão da licença ambiental.¹⁵

Neste íterim traz-se à tona a divergência na doutrina sobre a definição da natureza jurídica da licença ambiental, possivelmente explicada pelo fato de esta ferramenta ter sido transferida do Direito Administrativo para o Direito Ambiental, pois como explica Bessa Antunes, alguns postulados do Direito Administrativo são incompatíveis com postulados do Direito Ambiental, chegando mesmo a entrar em contradição. Complementando a assertiva, cita o autor, o

¹² GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas, p. 29.

¹³ MACIEL, Marcela Albuquerque. **Políticas públicas e desenvolvimento sustentável**. A avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2913, jun., 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19374>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

¹⁴ MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Direito ambiental**. Niterói: Impetus, 2012, p. 284.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

exemplo do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos, que entra em contradição com o princípio da precaução no Direito Ambiental.¹⁶

No entanto, Di Pietro afirma que a licença é “ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”.¹⁷

No contraponto de Di Pietro, Fiorillo entende que a licença ambiental é um ato discricionário *sui generis* e não um ato vinculado, considerando que muitas vezes os estudos ambientais oferecem respostas complexas e múltiplas que devem ser ponderadas pelo Poder Público.¹⁸

Nesta esteira, alguns autores consideram que a licença ambiental teria, efetivamente, natureza jurídica de licença. Para outros, a licença ambiental, embora tenha este nome, constitui-se, na verdade, em uma autorização, como é o caso de Machado quando aduz:

Licença e autorização – no Direito brasileiro – são vocábulos ‘empregados sem rigor técnico’. O emprego na legislação e na doutrina do termo ‘licenciamento’ ambiental não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica licença, em seu rigor técnico.

[...]

Empregarei a expressão ‘licenciamento ambiental’ como equivalente a ‘autorização ambiental’, mesmo quando o termo utilizado seja simplesmente ‘licença’.¹⁹

Os defensores de que a licença ambiental reúne características de autorização administrativa e da licença administrativa, como é o caso de Antunes, entendem que não é possível considerar as “licenças ambientais” simples autorizações ambientais por conta de o artigo 10, §1º, da Lei nº 6.938/81 prever que elas

¹⁶ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Jumen Júris, 2000.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 220.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66-67.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 275.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

deverão ser sempre renovadas, a fim de que o empreendedor se adapte aos novos padrões ambientais.²⁰

Ainda nesta seara, Fiorillo ressalta atenção para o que determina o artigo 9º da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº. 6.938/81: o licenciamento ambiental é um “instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente”.²¹

Encerrando o embate traz-se o entendimento de Farias, quando argumenta que não há que se confundir licenciamento ambiental com licença ambiental. A licença ambiental é ato administrativo concessivo de direito ao exercício de atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidora; enquanto que licenciamento ambiental é o processo administrativo no qual as condições para a concessão da licença são verificadas.²²

A definição para o licenciamento ambiental está explicitada na legislação através do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que o define em seu artigo 1º - I na Resolução nº 237/1997 como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.²³

Ao contrário do licenciamento tradicional, marcado pela sua simplicidade, o licenciamento ambiental é um ato único e de caráter complexo, com etapas que

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2009.

²² FARIAS, Talden Queiroz. Da licença ambiental e sua natureza jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3787

>. Acesso em abr 2015.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Estabelece a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

sofrem a interferência de vários agentes, e que necessariamente necessita de estudos técnicos prévios que venham a subsidiar sua análise.²⁴

As disposições legais sobre o licenciamento estão previstas na legislação conforme descreve Melo:

As disposições sobre o licenciamento ambiental estão previstas na Lei Complementar nº 140/2011, no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 e na Resolução nº 237/97 do CONAMA, podendo os Estados editarem normas complementares no licenciamento de sua competência. [...]. Aliás, nossa compreensão é que mesmo com a edição da LC nº 140/2011, permanecem em nosso sistema a maioria das normas da Resolução nº 237/97 que, por evidente, impõe interpretação à luz da Lei Complementar.²⁵

A Lei Complementar Nº 140²⁶, de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 2º, I, conceitua licenciamento administrativo como o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A referida Lei confere também maiores poderes aos Municípios, que não participavam de maneira tão efetiva no processo de controle ambiental mas vem gerando certa confusão quanto ao estabelecimento das competências de cada ente federativo, uma vez ter sido fragmentada a competência comum prevista no artigo 23 da Constituição, quando da atribuição a cada ente federativo das atividades a serem desenvolvidas relativamente às ações elencadas no artigo 7º, 8º e 9º da Lei Complementar 140/2011; passando assim, a ter o caráter de competência privativa por matéria.²⁷

A obtenção do Licenciamento Ambiental é obrigatória para a localização, instalação, ampliação e operação de qualquer atividade objeto dos

²⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 482.

²⁵ MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Direito ambiental**, 101.

²⁶BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em 08 abr. 2015.

²⁷MUKAI, Toshio. ADin 4757, Arguindo Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, ano VII, nº 81, setembro de 2012.

procedimentos de licenciamento ambiental. Portanto, sua obtenção é um meio de controle preventivo ou até mesmo uma manifestação do Poder de Polícia Administrativa, cujo principal sentido, vale a pena destacar, é a prevenção do dano ambiental.²⁸

Para Milaré é através do licenciamento ambiental que pode a "administração exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico".²⁹

2.1 Etapas do Licenciamento Ambiental

Conforme Resolução CONAMA nº 237/97, o licenciamento ambiental, acontece em três fases, que incluem: a) LP licença prévia; b) LI licença de instalação; e, c) LF licença de funcionamento. Entre estas fases temos ainda os estudos de impacto ambiental com seu respectivo relatório (EIA/RIMA), como também a realização de audiências públicas, onde há a participação da sociedade civil.³⁰

Licença Prévia (LP): a mais importante das licenças ambientais, com o objetivo de aprovar a localização e a concepção do projeto. Nela é atestada a viabilidade ambiental do projeto, mas não autoriza o empreendedor a edificar ou intervir de alguma forma no meio ambiente.³¹

Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com o especificado nos planos, programas e projetos aprovados. Nesta fase são permitidas as construções, edificações, cortes de árvores, e tudo o mais que se fizer necessário para o empreendimento.³²

²⁸ GODOY, André Vanoni de. **A eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente**. Brasília: OAB Editora, 2005, p. 25.

²⁹ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 313.

³⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 2009.

³¹ MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Direito ambiental**, p.103.

³² MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Direito ambiental**, p.104.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Licença de Operação (LO): cumpridas as medidas constantes das licenças anteriores, a licença de operação é a licença para efetiva operação da atividade, com as devidas medidas de controle ambiental que deverão ser observadas no efetivo exercício da atividade.³³

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 8º, Parágrafo Único: essas "licenças ambientais poderão ser expedidas de forma isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade".³⁴

2.2 Avaliação de Impacto Ambiental como exigência à Licença Ambiental

A utilização da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, como instrumento de gestão ambiental iniciou-se no Brasil por conta de exigências feitas por organismos de financiamento – pelo BIRD e BID – para projetos de grande impacto ambiental como os de usinas hidrelétricas e mineração. Somente por meio da resolução do CONAMA nº. 001/86 a AIA veio a se revestir de um cunho legal, passando, a partir de então, a uma fase de adaptação pelos órgãos ambientais, cujo objetivo era viabilizar a sua aplicação.³⁵

O estudo prévio de impacto ambiental, com o intuito de avaliar os efeitos de determinados empreendimentos sobre o meio ambiente, tem amparo constitucional no artigo 225, 1º, IV da Constituição de 1988. A ideia é que se assegure o ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando-o de obras que venham a causar degradação ambiental. Este deve abranger um estudo sério e completo que permita conhecer as condições ambientais anteriores ao

³³ MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Direito ambiental**, p.104.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**.

³⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Avaliação de Impacto Ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas**. Coordenação e Adaptação de Miriam Laila Absy; Francisca Neta A. Assunção; Sueli Correia de Faria. Versão de Paula Yone Stroh et al. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1995.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

empreendimento e que possa avaliar os danos que venha a causar, concedendo com segurança a licença requerida.³⁶

EIA e RIMA são documentos diferenciados que servem de instrumento para a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, que faz parte do processo de licenciamento ambiental. Como se trata de estudo prévio dos impactos que poderão ocorrer na implementação de um determinado empreendimento, são instrumentos vinculados à Licença Prévia. O EIA traz o detalhamento dos levantamentos técnicos e por sua vez o RIMA traz a conclusão do estudo em linguagem simples, que possa ser de entendimento do público interessado.³⁷

Originalmente a AIA era destinada a todos os níveis de decisão referentes às avaliações de políticas, planos e programa – PPPs, conhecida como AAE – Avaliação Ambiental Estratégica. O Decreto que regulamentou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Resolução CONAMA nº 01/86, vincularam a AIA ao processo de licenciamento ambiental, restringindo assim sua atuação, ficando sua aplicação voltada para projeto.³⁸

Como a AIA está restrita a projetos, outros tipos de estudos ambientais podem ser enquadrados como AIA, como é o caso do estudo de viabilidade ambiental, relatório preliminar ambiental, relatório de controle ambiental.³⁹

A AIA é primeiramente, um instrumento de caráter preventivo, pois possibilita obter um conhecimento antecipado sobre as consequências ambientais dos projetos, bem como garantir a adoção de decisões ambientalmente sustentáveis,

³⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁷ BELTRÃO, Antônio F. G. **Aspectos jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**. São Paulo: MP Editora, 2008.

³⁸ MILARÉ, Édís. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. In: AB'SABER, Aziz Nacib; MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita (Orgs.). **Previsão de impactos: o Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

³⁹ LEUZINGER, Márcia Diegues; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**, p. 51.

além de assegurar a adoção de medidas para minorar, evitar ou compensar os impactos negativos, ou potencializar os impactos positivos dos projetos.⁴⁰

Como instrumento de caráter participativo, garante a participação do público no processo de tomada de decisão. Qualificar e, quanto possível, quantificar antecipadamente o impacto ambiental é papel reservado ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, como suporte para um adequado planejamento de obras ou atividades relacionadas com o ambiente.⁴¹

Para Mota o Estudo de Impacto Ambiental - EIA tem por objetivo a identificação e avaliação das consequências de uma atividade humana (plano, política, projeto) sobre os meios físico, biótico e antrópico, no sentido de propor medidas mitigadoras para os impactos negativos, promovendo o aumento de seus benefícios.⁴²

Conforme Fernandes, o estudo prévio de impacto ambiental consiste em “um instituto de inexorável repercussão na defesa do meio ambiente em sua mais eficiente faceta, a prevenção, reflete o Estudo Prévio de Impacto Ambiental inegável desejo do legislador constituinte em assegurar, constitucionalmente, mecanismos eficazes à tutela ambiental”⁴³. Mirra enfatiza a importância do Estudo de Impacto Ambiental afirmando:

A grande contribuição do EIA para o planejamento de obras e atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental foi precisamente estabelecer um tempo distinto, e necessariamente mais demorado, para a aprovação de projetos de empreendimentos que, apesar de relevantes para o desenvolvimento econômico e social e benefícios a curto ou em médio prazo, podem ser também danosos à

⁴⁰ AB'SABER, Aziz Nacib; MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita (Orgs.). **Previsão de impactos:** o Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

⁴¹ AB'SABER, Aziz Nacib; MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita (Orgs.). **Previsão de impactos:** o Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha.

⁴² MOTA, Suetônio. **Introdução à engenharia ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: ABES, 2000.

⁴³ FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62.

qualidade de vida e ao bem-estar da coletividade em longo prazo – incluindo as futuras gerações.⁴⁴

Agra Filho, no entanto, ressalta dificuldades na elaboração dos EIA devido à ausência de informações precisas, à inexistência de base tecnológica adequada, elevados custos relativos à pesquisa de campo, curto período disponibilizado para estudos mais aprofundados, morosidade na prestação de algumas informações pelos órgãos de pesquisa, gerando como consequências estudos ambientais de baixa qualidade, influenciando na credibilidade.⁴⁵

Complementando a assertiva Agra Filho, esclarece:

[...] os resultados dessas avaliações se mostram deficientes ou insuficientes, tanto para um balizamento adequado do dimensionamento ou caracterização dos impactos ambientais prováveis, como para o delineamento das medidas de mitigação e monitoramento necessárias. Assim, as avaliações em geral tornam-se, essencialmente justificativas para a adoção das medidas de mitigação dos impactos ambientais potenciais, característicos da tipologia do empreendimento e, portanto, sem haver estreita relação entre as medidas previstas e as particularidades do contexto ambiental em estudo. Isto contraria a definição básica de impacto ambiental como resultante da interação entre as atividades do projeto e o ecossistema em questão.⁴⁶

O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é um documento que se destina à comunidade, devendo ser elaborado em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender, claramente, as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.⁴⁷

⁴⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 4.

⁴⁵ AGRA FILHO, Severino Soares. **Os Estudos de Impactos Ambientais no Brasil: uma análise de sua efetividade**. 1993. Dissertação (Mestrado em Planejamento Energético). Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro- RJ, 1993.

⁴⁶ AGRA FILHO, Severino Soares. **Os Estudos de Impactos Ambientais no Brasil: uma análise de sua efetividade**, p. 69.

⁴⁷ MOTA, Suetônio. **Introdução à engenharia ambiental**.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Neste ínterim Fernandes acrescenta: “o maior pecado desses estudos está na razão de nunca ou quase nunca serem decisivos e, também, de não analisarem alternativas variadas”.⁴⁸

A audiência pública refere-se à participação popular no processo de licenciamento ambiental e conforme ensina Fiorillo:

A audiência pública poderá ou não acontecer, não tendo cunho obrigatório. A sua formação ocorrerá: a) quando o órgão competente para a concessão da licença julgar necessário; b) quando cinquenta ou mais cidadãos requererem ao órgão ambiental a sua realização; c) quando o Ministério Público solicitar a sua realização. Todavia, caso não seja realizada a audiência pública, tendo havido requerimento de alguns dos legitimados, a licença concedida será inválida.⁴⁹

As Resoluções CONAMA n.º 1/86 e 9/87 regem os aspectos procedimentais das audiências públicas, que têm base no fundamento constitucional do direito de informação, decorrente do princípio da participação da população, com o objetivo de expor as informações do RIMA a fim de recolher críticas e sugestões acerca da instalação do empreendimento.⁵⁰

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A SUSTENTABILIDADE

O modelo da política ambiental brasileira teve como base o controle da poluição e a criação de unidades de conservação da natureza. Ficaram excluídos desse modelo o crescimento populacional e o saneamento básico, que são impactantes nas políticas em relação ao meio ambiente, sendo objetos de política própria, não vinculados com a questão ambiental.⁵¹

⁴⁸ FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência**, p. 154.

⁴⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2009, p. 146.

⁵⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2009, p. 147.

⁵¹ BOTELHO, Douglas Oliveira de; SILVA, Sabrina Soares da; AMÂNCIO, Robson; PEREIRA, José Roberto; AMÂNCIO, Cristhiane Oliveira. **ICMS - Ecológico como instrumento de política**

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A sustentabilidade está apoiada principalmente nas dimensões econômica, ambiental e social e o licenciamento ambiental se dá na interação destes sistemas, mas sem a dimensão política, não se constrói, considerando que a relação necessária para uma empresa exercer sua atividade é regulada pelo órgão ambiental.⁵²

Ferrer, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos – IHU ensinou:

Quando se fala em sustentabilidade, em primeiro lugar pensamos na sustentabilidade ambiental, porque precisamos do entorno para sobreviver. Mas quando pensamos em uma sociedade, não se trata somente de pensar em sobreviver, mais em criar uma sociedade global mais justa. Para isso é preciso pensar nas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica, porque a fome e a injustiça social não são sustentáveis. Ou seja, se você procura uma sociedade que possa projetar para o futuro, é preciso resolver os problemas da fome e da injustiça social, bem como os demais objetivos do milênio.⁵³

A ideia de desenvolvimento sustentável sugere, conforme Leite uma “justiça intergeracional, em que uma geração não tem direito de desperdiçar aquilo que recebeu e menos ainda degradar o direito das gerações futuras, no que concerne aos recursos ambientais”.⁵⁴

Nesta seara, Leff sustenta que a origem do desenvolvimento ocorre a partir da incorporação da população na vida econômica e política, através da distribuição de poder, da propriedade da Terra e dos meios de produção.⁵⁵

ambiental em Minas Gerais. XLV Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Londrina, 2007.

⁵² VALINHAS, M. M. **Processo de Licenciamento Ambiental como acoplamento estrutural entre os sistemas de gestão ambiental pública e privada:** acompanhamento dos impactos da operação da base do Parque de Tubos, Macaé-RJ. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Macaé-RJ, 2009.

⁵³ FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial a IHU.** Acesso em: 10 abr. 2014.

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 78.

⁵⁵ LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura, Racionalidade Ambiental, Democracia Participativa e Desenvolvimento Sustentável.** Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. FURB, 2000, p. 371.

Há entraves entre as teorias econômicas e o desenvolvimento sustentável, mas há que se considerar que a “liberdade de mercado”, necessita por força de lei respeitar vários padrões e condutas com vistas ao equilíbrio dos recursos naturais e ao direito difuso do ambiente sadio.⁵⁶

Em relação ao licenciamento ambiental, segundo Pinheiro, há entraves de ordem institucional, legal e técnica ao seu correto funcionamento, além de indefinições quanto à competência dos entes federados, e visões subjetivas impostas a conceitos constitucionais de sustentabilidade e equilíbrio ambiental. Estas constatações levam a urgente necessidade de aperfeiçoamento, agilidade, transparência e eficiência do sistema de licenciamento ambiental.⁵⁷

Para Dourojeanni, o “licenciamento ambiental é fundamental e pede competência” e acrescenta:

De uma parte os temas ambientais, podem sim, ser considerados como estorvo. Mas, na verdade são apenas parte de uma realidade com a qual o desenvolvimento tem que conviver. A temática ambiental no contexto da infraestrutura não é diferente do que esta enfrenta com relação à topografia ou à drenagem e ao clima. É apenas um fator a ser considerado com muito cuidado durante a construção para não sofrer, tarde demais, as consequências. Não se pode fazer tetos planos onde chove muito, nem se pode edificar em uma área pantanosa sem antes drená-la. E, queiram ou não os que promovem desconsiderar o ambiente, também, existem circunstâncias em que este inviabiliza completamente uma obra.⁵⁸

Reconhece, no entanto, o especialista, que o licenciamento ambiental leva, em geral, muito mais tempo do que é necessário, havendo situações em que se alastra por anos, além de a necessidade de licenciamentos específicos que, por

⁵⁶ VIEIRA, João Telmo; WEBER, Eliana. O licenciamento ambiental como forma de efetivação da autonomia municipal e do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 12, n. 1731, marc., 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11099>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

⁵⁷ PINHEIRO, Pedro Antônio Fernando. Licenciamento ambiental e sua sustentabilidade no Brasil. **Revista Digital Ambiente Legal**. Disponível em: <http://pinheiropedro.com.br/site/ambiente-legal/>. Acesso em: 06 abr. 2014.

⁵⁸ DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **Revista Digital O Eco**. Jul.2013. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/marc-dourojeanni/27326-licenciamento-ambiental-e-fundamental-e-pede-competencia>. Acesso em: 07 abr. 2014.

vezes, alongam obras complexas, então já licenciadas, que dependem unicamente deles e ocasionam desta forma, perdas milionárias. Na outra ponta do problema, a maioria das empresas despreza o tema ambiental, contratando consultores de baixo custo, que gastam o mínimo possível nos estudos, além de utilizarem especialistas sem experiência, resultando em avaliações incompletas e de má qualidade, que são rejeitadas pelas autoridades competentes.⁵⁹

E, completa a assertiva, esclarecendo que “necessidade não impede eficiência”, como explica:

Do outro lado da questão está a limitada capacidade institucional das autoridades ambientais de todo nível, inclusive do IBAMA. É um fato que estudos de impacto ambiental de projetos complexos como usinas hidroelétricas ou térmicas, portos ou estaleiros, mineração de grande escala ou exploração de petróleo e gás, frequentemente caem nas mãos de técnicos que, pela especialidade, não têm a menor noção do que é isso ou que não têm a necessária experiência para analisá-los. Os concursos públicos, que têm muitos méritos, ainda guardam o defeito de não levar em conta a profissão daqueles aprovados. Assim, são denunciados casos de dentistas opinando sobre mineração em cavernas e de professores de educação física opinando sobre construção de termoeletricas. [...]. Às vezes para se justificar inventam problemas que não existem e fazem exigências caprichosas.⁶⁰

Para o analista da Associação dos Servidores do IBAMA/DF – ASIBAMA, Henrique Marques, além de concurso para analistas ambientais, seria necessário concurso para analistas administrativos, pois como afirma: “hoje o analista ambiental além de analisar tecnicamente um projeto, tem que cuidar da ordem processual deste mesmo projeto”.⁶¹

⁵⁹ DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **Revista Digital O Eco**. Jul. 2013. Acesso em: 07 abr. 2014.

⁶⁰ DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **Revista Digital O Eco**. Jul. 2013. Acesso em 07 abr. 2014.

⁶¹ MARQUES, Henrique. Entrevista coletiva para as novas regras do licenciamento ambiental. **Assessoria de Comunicação do MMA**. Entrevista Daniele Bragança em 15 nov. 2011. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/reportagens/25424-entenda-as-novas-regras-para-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 09 abr. 2014.

E explica a assertiva: “no mundo ideal, deveríamos, analistas ambientais, nos debruçar apenas na análise técnica dos projetos apresentados para o licenciamento e deixar quase a totalidade da condução processual das fases do licenciamento para algum analista administrativo”.⁶²

Diversos fatores levam ao entrave nos processos de licenciamento ambiental, como bem relaciona Faria:

[...] em uma lista não exaustiva podemos citar vários fatores que dificultam o licenciamento; os processos de comunicação com a sociedade, pontuais e ineficazes; [...]; as visões burocráticas, oportunistas, eleitoreiras e cartoriais do processo de licenciamento; a judicialização do processo decisório, motivada, principalmente, pelas ações do Ministério Público e pela fragilidade legal das Resoluções do CONAMA, principal fundamento normativo para a emissão das licenças; a “ocupação do território ambiental” por operadores do direito e profissionais de comunicação, opinando sobre questões de conteúdo alheio à sua formação acadêmica, em detrimento de técnicos e cientistas; a dificuldade da elaboração de estudos ambientais por equipe multidisciplinar independente, mas paga com recursos do principal interessado nas licenças ambientais; a sobreposição de funções e os conflitos políticos internos aos órgãos do Poder Executivo interessados em determinado processo de licenciamento; a omissão do Poder Legislativo, permitindo que remanesçam “vácuos” legais e conflitos normativos e; a politização dos cargos gerenciais do setor público, com reflexos sobre a qualidade da gestão.⁶³

Neste contexto, as grandes questões no licenciamento ambiental para o empreendedor e a sociedade brasileira são a imprevisibilidade e a incerteza. Uma das questões que aflige o empreendedor, segundo Leite, não é “o significativo impacto ambiental”, porque salvo exceções ele é contemplado no EIA/RIMA. “O

⁶² MARQUES, Henrique. Entrevista coletiva para as novas regras do licenciamento ambiental. **Assessoria de Comunicação do MMA.**

⁶³ FARIA, Ivan Dutra. Por que o licenciamento ambiental no Brasil é tão complicado? **Site Economia e Governo.** Publicado em 25 mar. 2013. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2013/03/25/por-que-o-licenciamento-ambiental-no-brasil-e-tao-complicado-parte-i/>. Acesso em: 09 abr. 2014.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

que aflige o empreendedor são as chamadas medidas compensatórias⁶⁴, que envolvem situações nas quais o empreendedor assume o papel do Estado”.⁶⁵

Explicando a assertiva Leite assevera:

É a face obscura do Estado brasileiro, Estado arrecadador, que não mostra transparência, que imputa à sociedade uma elevada carga tributária [...] na medida em que impõe ao empreendedor construir hospital, asfaltar rua, construir estação de tratamento de esgoto, quando sua obra não gerou esse impacto. Hoje o empreendedor é coibido a contribuir por “n” instrumentos diferentes.⁶⁶

Com a questão da compensação em debate, Messias acredita que é “preciso uma visão nova sobre a questão da compensação. Compensação é para aquilo que não é mitigável”.⁶⁷ No entender de Telles, não se deveria “impor ao empreendedor custos não derivados da obra. Deve ser o que a obra vai causar, nem mais nem menos”.⁶⁸

A compensação ambiental prevista na Lei nº 9.985/2000⁶⁹, no entender de Machado, implica em que o ato de compensar aparenta uma troca, e assim

⁶⁴ Medidas compensatórias: termo utilizado na área ambiental para designar as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos, especialmente custos sociais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis. As medidas compensatórias podem ser praticadas em favor de outro fator ambiental diferente daquele contra o qual foi praticado o impacto. In: MAZZINI, Ana Luiza Dolabela de Amorim. **Dicionário educativo de termos ambientais**. Belo Horizonte: A. L. D. Amorim Mazzini, 2004, p. 228.

⁶⁵ LEITE, Evandro. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. Publicação do Instituto Acende Brasil. **Anais**. abr. 2011. Disponível em: http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.

⁶⁶ LEITE, Evandro. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. Publicação do Instituto Acende Brasil. **Anais**, p. 9.

⁶⁷ MESSIAS, Roberto. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. Publicação do Instituto Acende Brasil. **Anais**. abr. 2011, p.9.

⁶⁸ TELLES, Raul. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. Publicação do Instituto Acende Brasil. **Anais**. abr. 2011, p. 9.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Lei do SNUC. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

sendo precisa ser praticado com inequívoca moralidade administrativa e ampla publicidade, sempre levando em conta o princípio da precaução.⁷⁰

Concluindo a proposição o autor enfatiza:

Há pelo menos dois momentos em que se poderá implantar a compensação: antes da ocorrência de um dano ambiental e depois da causação do dano ambiental. No primeiro momento, para que o órgão público possa autorizar e/ou admitir a compensação é preciso que se avalie a natureza do possível dano ambiental e as medidas compensatórias propostas, através do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Finalizando a fase anterior, chega-se à avaliação sobre a viabilidade ecológica da compensação.⁷¹

A falta de cultura em planejar no médio e longo prazo, dificulta os caminhos para o processo de licenciamento ambiental. "Planejar implica conhecer".⁷² "A melhor proposta, não é incorporar os instrumentos de planejamento no processo de licenciamento ambiental, mas, sim, incorporar as questões ambientais ao planejamento, pois esta só é discutida no ato de licenciamento, na audiência pública, no final do processo do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA".⁷³

Siqueira, resumindo as questões discutidas na XXI Conferência Nacional dos Advogados sobre dificuldades no licenciamento ambiental, enumera como propostas de solução, entre outros, uma maior capacitação técnica dos técnicos dos órgãos ambientais, revisão de resoluções e leis relacionadas a setores específicos, definição de escopos metodológicos padronizados para diagnósticos e avaliação de impactos ambientais, obrigatoriedade de participação das Universidades e Centros de Pesquisa das esferas Federal, Estadual e Municipal,

⁷⁰ MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª Ed atualizada São Paulo: Editora Malheiros 2010.

⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 2010, p. 74.

⁷² MESSIAS, Roberto. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. Publicação do Instituto Acende Brasil. **Anais**. abr. 2011, p. 8. Disponível em: http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.

⁷³ BATMANIAN, Garo. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. Publicação do Instituto Acende Brasil. **Anais**. abr. 2011, p.8. Disponível em: http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.

enquanto funcionários públicos, na participação dos processos de licenciamento ambiental.⁷⁴

Para Dourojeanni, empresários deveriam apoiar o fortalecimento das unidades de licenciamento, colocar à disposição das autoridades ambientais um fundo para pagamento de consultores especializados em casos de difícil resolução, como também mostrarem seriedade no processo, contratando melhores empresas de consultoria, esquecer a prática e tentação do suborno, não tendo piedade com quem exige propina.⁷⁵

Ferrer avalia que o Direito Ambiental no Brasil é muito bom, avançado e um dos melhores do mundo. E, segundo o autor, o problema do Direito Ambiental não é a sua existência, que era o problema do início. "Agora ele existe, tem regras, leis e está presente. O problema de hoje diz respeito a sua implementação; a eficácia não é boa, porque não existem instrumentos de inspeção e de controles necessários". No entender de Ferrer "não podemos dar respostas a problemas globais com soluções parciais."⁷⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos ocorreram transformações estruturais em todos os setores, a nível global, que culminaram com uma mudança de paradigma, onde o foco das atenções deixou de ser o homem e passou a ser a sua relação com a natureza. Isto provocou a implantação, por parte do Estado e sociedade civil, de medidas de prevenção e controle com vistas a promover e restaurar a relação equilibrada do ser humano com a natureza.

⁷⁴ SIQUEIRA, Joésio D. P. Dificuldades relacionadas ao licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais no Brasil. **XXI Conferência Nacional dos Advogados**. Curitiba-PR, nov., 2011. Disponível em: [http://www.stcp.com.br/upload/fck/Licenciamento%20Ambiental\(4\).pdf](http://www.stcp.com.br/upload/fck/Licenciamento%20Ambiental(4).pdf). Acesso em 09 abr. 2014.

⁷⁵ DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **Revista Digital O Eco**. jul.2013. Acesso em 07 abr. 2014.

⁷⁶ FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial a IHU**. Acesso em: 10 abr. 2014.

Neste contexto, políticas públicas impactantes foram necessárias para organizar esta relação, então estremecida. Os Estudos de Impacto Ambiental como condicionantes da licença ambiental, surgem em meio a muitas controvérsias, talvez por exigir tão rapidamente mudanças tão bruscas, em que não tiveram sociedade e governo, tempo de amadurecimento e aprimoramento.

Conforme as palavras de Zanardi “todo mundo olha para o licenciamento e vê o meio ambiente como entrave [...] os projetos, de forma geral, são péssimos”.⁷⁷ Esta é a realidade do licenciamento ambiental no Brasil, de um lado empreendedores criticando o sistema, e, de outro, o governo, insatisfeito com a precariedade dos estudos apresentados pelos órgãos e sua falta de interesse pelas questões ambientais.

O licenciamento ambiental permite a aplicação de medidas sustentáveis, pois através do Estudo de Impacto Ambiental as empresas terão as diretrizes para uma correta atuação, com instruções para uma harmoniosa relação com o meio ambiente.

A questão é que as atuais normas do licenciamento ambiental estão em contratempo. Muito se tem discutido e iniciativas de organizações civis têm elaborado sugestões aos Poderes constituídos, com novas propostas, visando o aperfeiçoamento da Lei através de um novo modelo para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Conclui-se desta forma, que o grande desafio do licenciamento ambiental é aumentar sua eficiência. Ainda que nossa legislação ambiental venha se aprimorando cada vez mais, os dispositivos legais ambientais nos três níveis de governo são confusos, havendo uma falta de clareza, principalmente em relação às competências.

⁷⁷ ZANARDI, Volney. Licenciamento ambiental não é entrave ao desenvolvimento- IBAMA. In: GAIER, Rodrigo Viga. **Revista Digital Extra**. Congresso Brasileiro de Energia. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/economia/licenciamento-ambiental-nao-entrave-ao-desenvolvimento-ibama-6510352.html>. Acesso em: 08 abr. 2014.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AB'SABER, Aziz Nacib; MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita (Orgs.). **Previsão de impactos: o Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha.** 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

AGRA FILHO, Severino Soares. **Os Estudos de Impactos Ambientais no Brasil: uma análise de sua efetividade.** 1993. Dissertação (Mestrado em Planejamento Energético). Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro-RJ, 1993.

ALVES, André Hiroshi Hayashi. **O papel do TCU na análise e avaliação da gestão pública: um estudo com base em abordagens em políticas públicas.** Monografia (Especialista em Controle Externo). Tribunal de Contas da União. Instituto Serzedello Corrêa, Brasília-DF, 2004. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054614.PDF>. Acesso em: 13 abr. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Jumen Júris, 2000.

_____. **Direito Ambiental.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BATMANIAN, Garo. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília - DF. **Anais.** abr. 2011. Disponível em: http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Aspectos Jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).** São Paulo: MP Editora, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BOTELHO, Douglas Oliveira de; SILVA, Sabrina Soares da; AMÂNCIO, Robson; PEREIRA, José Roberto; AMÂNCIO, Cristhiane Oliveira. **ICMS - Ecológico como instrumento de política ambiental em Minas Gerais.** XLV Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Londrina, 2007.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.** Lei do SNUC. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em 08 abr. 2015.

_____. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Estabelece a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>> . Acesso em: 24 març. 2014.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Avaliação de Impacto Ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas.** Coordenação e Adaptação de Miriam Laila Absy; Francisca Neta A. Assunção; Sueli Correia de Faria. Versão de Paula Yone Stroh *et al.* Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1995.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (Org.). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações.** São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DOUROJEANNI, Marc. Licenciamento ambiental é fundamental e pede competência. **Revista Digital O Eco.** jul., 2013. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/marc-dourojeanni/27326-licenciamento-ambiental-e-fundamental-e-pede-competencia>. Acesso em: 07 abr. 2014.

FARIA, Ivan Dutra. Por que o licenciamento ambiental no Brasil é tão complicado?. **Site Economia e Governo.** Publicado em 25 març. 2013. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2013/03/25/por-que-o-licenciamento-ambiental-no-brasil-e-tao-complicado-parte-i/>. Acesso em: 09 abr. 2014.

FARIAS, Talden Queiroz. Da licença ambiental e sua natureza jurídica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3787>. Acesso em abr 2015.

FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRER, Gabriel Real. Soberania, governança global e ecossistema compartilhado em debate. **Entrevista especial a IHU.** Patrícia Fachin em 24 marc. 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/529649-a->

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

discussao-de-e-meu-ou-e-meu-faz-parte-do-passado-entrevista-especial-com-gabriel-ferrer. Acesso em: 10 abr. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GODOY, André Vanoni de. **A eficácia do licenciamento ambiental como um instrumento público de gestão do meio ambiente**. Brasília: OAB Editora, 2005.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. In: BECKER, Bertha K.; MIRANDA, Mariana (Orgs.). **A geografia política do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura, Racionalidade Ambiental, Democracia Participativa e Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. FURB, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, Evandro. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. **Anais**. abr. 2011. Disponível em: http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 18ª Ed atualizada São Paulo: Editora Malheiros 2010.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável. A avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2913, jun., 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19374>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

MARQUES, Henrique. Entrevista coletiva para as novas regras do licenciamento ambiental. **Assessoria de Comunicação do MMA**. Entrevista a Daniele Bragança em 15 nov. 2011. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/reportagens/25424-entenda-as-novas-regras-para-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 09 abr. 2014.

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MELO, Fabiano; OLIVEIRA, Gonçalves de. **Direito ambiental**. Niterói: Impetus, 2012.

MESSIAS, Roberto. Licenciamento ambiental: a busca da eficiência. In: VII Fórum Instituto Acende Brasil. Brasília-DF. **Anais**. abr. 2011. Disponível em: http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. In: AB'SABER, Aziz Nacib; MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita (Orgs.). **Previsão de impactos: o Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

_____. **Direito ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 313.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental: aspectos da legislação brasileira**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

MOTA, Suetônio. **Introdução à engenharia ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: ABES, 2000.

MUKAI, Toshio. ADin 4757, Arguindo Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, ano VII, nº 81, setembro de 2012.

OLIVEIRA, Artur Santos Dias. **Método para a viabilização da implantação de plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos: o caso do Município do Rio Grande - RS**. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção), Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis-SC, 2002.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (Orgs.). **Brasil: um século de transformações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PINHEIRO, Pedro Antônio Fernando. Licenciamento ambiental e sua sustentabilidade no Brasil. **Revista Digital Ambiente Legal**. Disponível em: <http://pinheiropedro.com.br/site/ambiente-legal/>. Acesso em: 06 abr. 2014.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Políticas públicas: coletânea**. v. 1, Brasília: ENAP, 2006, p. 21-42.

SIQUEIRA, Joésio D. P. Dificuldades relacionadas ao licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais no Brasil. **XXI Conferência Nacional dos Advogados**. Curitiba-PR, nov., 2011. Disponível em:

RAMIRES, Celso Costa. Licenciamento Ambiental: entrave ou referência de sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

[http://www.stcp.com.br/upload/fck/Licenciamento%20Ambiental\(4\).pdf](http://www.stcp.com.br/upload/fck/Licenciamento%20Ambiental(4).pdf). Acesso em: 09 abr. 2014.

VALINHAS, M. M. **Processo de Licenciamento Ambiental como acoplamento estrutural entre os sistemas de gestão ambiental pública e privada: acompanhamento dos impactos da operação da base do Parque de Tubos, Macaé-RJ**. 2009. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Macaé-RJ, 2009.

VIEIRA, João Telmo; WEBER, Eliana. O licenciamento ambiental como forma de efetivação da autonomia municipal e do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 12, n. 1731, març., 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11099>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

ZANARDI, Volney. Licenciamento ambiental não é entrave ao desenvolvimento-IBAMA. In: GAIER, Rodrigo Viga. **Revista Digital Extra**. Congresso Brasileiro de Energia. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/economia/licenciamento-ambiental-nao-entrave-ao-desenvolvimento-ibama-6510352.html>. Acesso em: 08 abr. 2014.

Submetido em: Fevereiro/2015

Aprovado em: Abril/2015